

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO: — A FALTA INJUSTIFICADA DO ADVOGADO A UMA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO, AINDA QUE DEVIDA A NEGLIGÊNCIA, CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR.

Acórdão de 26 de Junho de 1951

Em 26 de Março de 1949, o juiz da 2.^a Vara do Tribunal do Trabalho do Porto, comunicou ao Presidente do Conselho Distrital do Porto, que o Sr. Dr. A. A. faltara no dia anterior, às 14 horas, ao julgamento de uma acção, em que era advogado do autor, e não justificara a falta.

O Sr. Dr. A. A. foi notificado imediatamente para dizer, no prazo de dez dias, o que se lhe oferecesse, mas, decorrido este prazo, pediu a concessão de trinta dias, para apresentar as razões da sua falta, alegando que a prova respectiva tinha de ser feita com uma certidão judicial, e, prorrogado o prazo por dez dias, a contar da notificação do despacho, veio solicitar mais dez, e, tendo sido atendido, alegou depois que carecia de mais cinco dias, para provar que, no dia e hora mencionados, estava intervindo num processo crime, no 3.^o Juízo Correccional do Porto. Prorrogado mais uma vez o prazo, requereu após quinze dias que fosse solicitada oficialmente a certidão comprovativa daquele facto, porque não tinha possibilidade de a obter, e que se oficiasse também ao 2.^o Juízo Criminal, perguntando se, no dia 25 de Março, não foi julgado no Tribunal Plenário um réu, do qual o requerente era advogado officioso.

Em vista deste requerimento, o Sr. Relator despachou, em 21 de Julho, que o participado identificasse, no prazo de cinco dias, os processos referidos no seu requerimento; mas, no dia 1 de Outubro, o participado requereu mais vinte dias, para os identificar. Deferido, não os identificou. E, em 15 de Fevereiro de 1951, pediu mais uma prorrogação, que lhe foi ainda concedida, sem resultado, porque nem assim o participado identificou os processos referidos.

Entretanto, logo que a participação foi recebida, o Senhor Relator pediu uma certidão da acção do Tribunal do Trabalho, contendo a notificação do despacho que designou o julgamento e a parte da acta donde constava a falta do participado, — a qual foi recebida só em 15 de Setembro de 1949. E, em 29 de Dezembro, desse ano, o Senhor Relator oficiou ao juiz do 3.^o Juízo Correccional, perguntando se o participado esteve em julgamento, nesse tribunal, no dia 25 de Março; e no dia 14 de Janeiro de 1950, oficiou ao Presidente do Tribunal Plenário, perguntando se o participado esteve em julgamento, nesse tribunal, no mesmo dia.

Respondeu afirmativamente o juiz do 2.º Juízo Correccional e negativamente o Presidente do Tribunal Plenário, informando que o participado foi substituído, por não estar presente.

Com estes elementos, foi proferido o despacho de acusação, dizendo que a falta imputada é comprovada pela certidão de fls. 31, e que essa falta, abrangida pelo art.º 549.º, n.º 10 do Estatuto Judiciário, constitui falta disciplinar.

Então, o arguido veio alegar o seguinte :

- a) — No dia referido nos autos era advogado officioso no julgamento do Tribunal Plenário, que estava marcado para as 14 horas, era advogado constituído no processo do Tribunal do Trabalho, cujo julgamento fora designado também para as 14 horas e era advogado officioso no processo do Juízo Correccional, com audiência marcada para as 15 horas.
- b) — O arguido, antes das 14 horas, pediu escusa, verbalmente, ao Presidente do Tribunal Plenário, alegando que tinha julgamento à mesma hora no Tribunal do Trabalho e este pedido foi deferido, embora não conste da acta, pelo que o Tribunal Plenário não participou a sua falta.
- c) — Posto de parte este serviço, o arguido dirigiu-se ao Tribunal do Trabalho, a horas em que não encontrou nem o seu constituinte, nem o cunhado deste, nem procurador, nem testemunhas, e esteve nesse tribunal até às 14 horas e 30 minutos.
- d) — Como se estava a aproximar a hora do outro julgamento, dirigiu-se o arguido, de taxi, ao tribunal de Cedofeita, para pedir escusa da sua nomeação.
- e) — Quer o réu, quer as testemunhas deste (o réu e as testemunhas eram de Cête, Parados) pediram ao arguido para fazer o julgamento, que era rápido, como de facto foi.
- f) — Às 15 horas e 15 minutos estava o julgamento terminado.
- g) — O arguido dirigiu-se, de taxi, para o Tribunal do Trabalho, onde deixou um seu empregado, à espera do seu constituinte.
- h) — Quando chegou já o julgamento se efectuara.
- i) — Procurou o seu constituinte, mas não o encontrou.
- j) — À tarde, no seu escritório, apareceu o cunhado do seu constituinte, a quem lealmente explicou o que se passara, lamentando que nem ele nem o cunhado estivessem a horas no tribunal. Este explicou-lhe que estava com as testemunhas noutra local e não culpou o arguido da sua falta.
- l) — É evidente que se, como lhe competia, o seu constituinte estivesse no tribunal a horas certas, o arguido ou substabeleceria a procuração no seu colega, Dr. Artur Santos Silva, que sempre generosamente lhe presta a sua colaboração nestas emergências, ou não teria saído, sem previamente ter uma satisfação com ele.
- m) — A audiência que nesse dia teve lugar no Tribunal do Trabalho, foi em resultado de não se ter efectuado da primeira vez — em que faltaram o seu constituinte e todas as testemunhas. .

- n) — Como as testemunhas eram apresentadas pela parte e o seu constituinte era Autor, o arguido teve de usar de grandes habilidades para que a audiência se não realizasse — pois a ter lugar o inêxito da acção era certo.
- o) — O cunhado do constituinte do arguido, dias antes desta audiência, afirmara no escritório do arguido, que a audiência ia ficar adiada.
- p) — O arguido que saiu do Tribunal do Trabalho às 14 horas e 30, e para lá voltou às 15 e 25 minutos não agiu impensadamente, nem com o propósito de abandonar esta causa, cujo patrocínio aceitara mais por consideração e amizade a uma senhora cunhada do cunhado do seu constituinte.
- q) — Quando o arguido advogava em Monção conheceu, como funcionário dos Correios e Telégrafos, um rapaz de nome José Marques, de quem foi amigo.
- r) — Quis o destino que o viesse encontrar no Porto, incurso num processo criminal, por crime de peculato.
- s) — O arguido como amigo desse rapaz, não só o defendeu, gratuitamente, como também tendo conhecimento da miséria em que viviam os pais, colocou na F. N. A. T. a mãe dele — a tal cunhada do cunhado do seu constituinte.
- t) — Esta senhora ficou sempre agradecida ao arguido.
- u) — Foi assim que às suas mãos veio parar essa procuração, mas já na fase do julgamento, pois antes os articulações tinham sido feitos pelo cunhado do Autor dessa acção.

E posteriormente indicou quatro testemunhas.

Nesta altura o prazo para o julgamento do processo pelo Conselho Distrital do Porto, estava prestes a terminar e por isso o Presidente daquele Conselho pediu a respectiva prorrogação ao Senhor Presidente da Ordem que a indeferiu, por não ter ocorrido caso de força maior.

Consequentemente, os autos foram remetidos ao Conselho Superior, tendo sido distribuídos no dia 24 de Outubro de 1930. E, conclusos dois dias depois, foi logo mandado expedir precatório ao Conselho Distrital do Porto, para inquirição das testemunhas.

A primeira, Dr. Artur Morgado Ferreira dos Santos Silva, declarou que o arguido lhe havia pedido para o substituir no julgamento, no Tribunal do Trabalho, como aliás acontece frequentes vezes, dados os seus muitos afazeres, tendo no próprio dia sido avisado, do escritório do arguido, de que já não era precisa a sua intervenção.

A segunda, João Ernesto Ferreira Correia, empregado do arguido, disse ser do seu perfeito conhecimento que o arguido tinha três serviços para o dia 25 de Março, em tribunais diferentes, pelo que o encarregou de ir ao Tribunal do Trabalho, aguardar a chegada do constituinte e das testemunhas, enquanto o arguido tentava que o Presidente do Tribunal Plenário o dispensasse, pelo que chegou ao Tribunal do Trabalho ainda primeiro do que o constituinte; que passado tempo, o arguido, como verificasse que o julgamento não começaria tão cedo, foi de automóvel ao tribunal da Rua da Cedofeita, para pedir escusa da outra nomeação, não tendo demorado mais de meia hora; que neste meio tempo,

iniciou-se, porém, o julgamento, sem terem querido saber da informação, que o depoente deu, de que o arguido não demoraria.

As outras testemunhas não foram ouvidas, por o arguido prescindir de uma e a morada da outra ser desconhecida.

Junto o precatório, em 14 de Dezembro, foi o processo mandado à sessão, sem perda de tempo, e, apreciado em 30 de Janeiro de 1951, foi ainda mandado ouvir o constituinte do arguido, que declarou que o julgamento fora adiado, da primeira vez, por ele, declarante, e as suas testemunhas não terem chegado a tempo, mas que a outra parte e testemunhas respectivas também faltaram; que, no segundo dia marcado para o julgamento, compareceram às 14 horas, no edifício do tribunal, o seu cunhado e as suas testemunhas, faltando apenas o arguido; que ignora o que se passou, por ter passado procuração ao seu cunhado e ter sido este quem tratou do caso.

Em seguida, foram designados os prazos para exame do processo e alegações, mas, notificados o participante e o arguido, nem um nem outro alegaram.

Finalmente, em 26 de Abril foi despachado que o processo fosse à sessão, a fim de ser submetido a julgamento.

Ora, tudo visto, ponderado e debatido :

É indubitável que o arguido devia intervir, como advogado, em três julgamentos no dia 25 de Março, dois às 14 horas e um às 15.

E é também indubitável que faltou num deles, sem justificar a falta.

Contudo, não abandonou o patrocínio. Faltou involuntariamente, confiado em que, devido à impontualidade das audiências, chegaria ainda a tempo ao Tribunal do Trabalho, depois de intervir no julgamento do 3.º Juízo Correccional.

Mas devia ser mais diligente para não faltar ou fazer-se substituir. A conduta do arguido durante a instrução do processo, mostra que ele próprio tem a consciência de que não fez tudo o que devia para cumprir o seu dever.

Nestas circunstâncias, o Conselho Superior acorda em condenar o arguido em pena de advertência.

Lisboa, 26 de Junho de 1951.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Pedro Pitta* — *Álvaro Lino Franco, relator.* — Tem o voto dos Excelentíssimos Senhores Drs. Carlos Olavo, José Teixeira de Azevedo, António de Carvalho Lucas e José Gualberto de Sá Carneiro, que não assinam por não estarem presentes. a) *A. Lino Franco.*

SUMÁRIO: — DESDE QUE NUMA MINUTA DE RECURSO NÃO SE EMPREGAM EXPRESSÕES QUE POSSAM CONSIDERAR-SE OFENSIVAS DO RESPEITO DEVIDO AO TRIBUNAL, NÃO HÁ QUE INSTAURAR PROCEDIMENTO DIS-